Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

DECRETO Nº 6.111, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como sobre recomendações ao setor privado.

MÁRCIO CARDIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a pandemia causada pela disseminação do COVID-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

CONSIDERANDO a Lei no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que estudos demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO reunião realizada entre os diversos órgãos municipais visando a adoção de medidas no âmbito municipal, ainda que o município não tenha nenhum caso da doença notificado;

CONSIDERANDO a orientação do Comitê de Contingenciamento COVID-19.

DECRETA:

Artigo 1º Fica suspenso, no período de 22 de março a 5 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Adamantina.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, vedada a entrega de mercadorias.

Artigo 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, padarias;

III - lojas de conveniência devem funcionar exclusivamente para venda de mercadorias - sem aglomeração;

IV - lojas de venda de alimentação para animais;

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - postos de combustível, e;

VIII - outros que vierem a ser definidos caso necessário.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão atender em horário preferencial, das 8h às 10h, idosos e pessoas do grupo risco.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e

IV - limitar o acesso à loja de modo a preservar a distância mínima de 2 metros a fim de que não haja contato de proximidade entre consumidores.

Artigo 3º Ficam suspensas, pelo período de 21 de março a 05 de abril, as atividades de comércio ambulante de qualquer natureza.

Artigo 4º Ficam suspensas, pelo período de 21 de março a 05 de abril, as atividades de caráter religioso de qualquer crença ou denominação, em que ocorram aglomeração de pessoas.

Artigo 5º Fica suspenso o funcionamento, pelo período de 21 de março a 05 de abril, de casas noturnas, bares, restaurantes e demais estabelecimentos dedicados à

realização de festas, eventos ou recepções, bem como, eventos em clubes de campo, associações de bairro, clubes sociais e de serviço ou qualquer outro local de aglomeração.

Artigo 6º Fica proibida, pelo período de 21 de março a 05 de abril, a entrada de novos hospedes no setor hoteleiro, albergues e afins.

Artigo 7º Fica suspensa, pelo período de 21 de março a 05 de abril, os serviços não essenciais.

Artigo 8º O descumprimento destas medidas sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM por dia de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 9º Cabe à Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, fiscalizar o cumprimento deste decreto.

Artigo 10 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Gabinete, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde e de Assistência Social.

Artigo 11 Fica recomendado ao setor privado que adote outras medidas que entender pertinentes, respeitada a orientação de não gerar aglomeração e evitar ao máximo o contato social.

Artigo 12 As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Artigo 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 20 de março de 2020.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município